



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.386-A, DE 2023 (Do Sr. Bibo Nunes)

Extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 63/24, 69/24 e 72/24

(*) Avulso atualizado em 21/2/24 para inclusão de apensados (3).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BIBO NUNES)

Extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.
.....
.....
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas;
.....”(NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso IV do art. 66, a alínea *i* do inciso I do art. 81-B, o art. 122, o art. 123, art. 124, o art. 125, o inciso II do art. 146-B, e o inciso II do parágrafo único do art. 146-C, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de trazer novamente a este parlamento, a discussão acerca das saídas temporárias dos presos. Recentemente se ignorou esta medida, aprovando entretanto, proposição que tratava do uso de tornozeleira eletrônica. Quanto ao mencionado dispositivo, entendo que é incapaz de gerar segurança à vítima. O ideal é o integral cumprimento da pena estabelecida, sem benesses.



* C D 2 3 4 1 2 1 8 8 8 0 0 0 *

Inúmeras notícias veiculadas pela imprensa constantemente demonstram que, permitir a saída de presos representa um acréscimo de risco para a população.

Como efeito, propõem-se alterações na Lei de Execução Penal para abolir a concessão de saídas temporárias.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BIBO NUNES



* C D 2 2 3 4 1 2 1 8 8 8 0 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 23,66,81- B,122,123,124,125,146-B,146-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210
--	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.386 de 2023

Extingue a concessão de saída temporária, alterando a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.386 de 2023, de autoria do nobre Deputado Bibo Nunes, em breve síntese, tem como objetivo alterar a Lei de Execução Penal, para extinguir a possibilidade de concessão de saída temporária.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD) em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator em 04 de maio de 2023, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificativa da proposição principal, o autor afirma que é necessário trazer novamente a discussão sobre a extinção das saídas temporárias, tendo em vista que tal benesse representa grande risco para a população.



A princípio é importante salientar que na Câmara, essa matéria tramitou em conjunto com dezenas de outros projetos apensados e o plenário desta casa aprovou substitutivo do relator, nobre Deputado Capitão Derrite, o qual previu a extinção do benefício das saídas temporária, inclusive entre os apensos foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.337/2021 onde fui coautor juntamente com o nosso ilustre presidente, Deputado Sarderson. Nesse momento, na Comissão de Segurança Pública, o Senado Federal analisa o referido projeto de lei.

Entretanto, é importante mantermos o tema em evidência, conforme bem justificado pelo nobre autor, uma vez que resta comprovado que a saída temporária não traz nenhum benefício à população. Na realidade, essa prática prejudica o combate à criminalidade e alimenta a sensação de impunidade.

Não podemos olvidar que esse tipo de benefício se aplica a todos os infratores, inclusive aqueles que cometem crimes hediondos e bárbaros. Isso representa a verdadeira face da impunidade do nosso sistema penal. Diariamente testemunhamos casos chocantes, como pais que assassinaram seus filhos sendo liberados no Dia dos Pais, filhos que mataram seus pais a sangue-frio saindo para comemorar o Dia das Mães, ou mesmo assassinos em série sendo libertados para celebrar o Natal, entre outros exemplos perturbadores.

Nesse sentido, não podemos permitir que a impunidade se perpetue e a deterioração do poder estatal se intensifique, na certeza, portanto, de que a proposição constitui aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1.386/2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 3 5 1 3 7 8 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/11/2023 20:27:25.137 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1386/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fahur.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Márcio Correa, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 63, DE 2024

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta a alínea a, ao inciso IV do artigo 66 e altera o parágrafo 2º do artigo 122 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para determinar que não será concedido benefício de saída temporária a presos condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1386/2023.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

Acrescenta a alínea *a*, ao inciso IV do artigo 66 e altera o parágrafo 2º do artigo 122 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) para determinar que não será concedido benefício de saída temporária a presos condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 66 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido da alínea *a*, com a seguinte redação:

- a) em nenhuma hipótese poderá ser concedido benefício de saída temporária a presos condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

Art. 2º. O parágrafo 2º. do artigo 122 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo, o condenado que cumpre pena por praticar crime cometido com violência ou grave ameaça. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

* C D 2 4 4 8 9 4 8 5 9 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O benefício da “saída temporária” foi instituído para que fosse instrumento de reinserção gradual ao seio social e familiar de pessoas condenadas, que tenham cumprido parte da pena a que foram submetidas. Os condenados são liberados, sem escolta, para deixarem as unidades prisionais, por exemplo, em datas comemorativas, como Dia dos Pais, das Mães, Natal e passagem de ano.

Ocorre que, cada vez mais, vemos criminosos condenados e perigosos serem soltos para as chamadas “saidinhas temporárias” e serem flagrados cometendo os mais diversos crimes, como roubos, latrocínios, homicídios, tráfico de entorpecentes, entre outros tantos.

Segundo reportagem da Folha de São Paulo On Line, somente no Estado de São Paulo, em 4 anos, 24.411 (vinte e quatro mil e quatrocentos e onze) presos não voltaram para continuar a cumprir a pena, ou seja, se aproveitaram do benefício para fugir pela porta da frente das unidades prisionais. (<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/01/em-4-anos-mais-de-244-mil-presos-nao-voltaram-apos-as-saidinhas.shtml>)

Imaginem o custo financeiro envolvido na recaptura desses criminosos. Imaginem o efetivo policial que deixa de investigar crimes ou realizar o policiamento ostensivo para se dedicar à recaptura desses mais de 24 mil criminosos. Imaginem o quanto a sociedade fica mais vulnerável e amedrontada a cada leva de presos que são “soltos” em nome de uma reintegração social que não se mostra exitosa.

Em primeiro lugar precisamos pensar em nossa sociedade. Precisamos pensar no pai e na mãe de família que deixam seus filhos nas escolas ou em casa para trabalhar e trazer o alimento para a família. Não saem seguros e nem deixam seus filhos em local seguro onde quer que estejam, já que não existe lugar seguro diante dos absurdos índices de criminalidade que enfrentamos, principalmente nas grandes cidades.

A sociedade não está lidando com a criminalidade dos anos 1980 (década da promulgação da Lei de Execuções Penais). Os criminosos de hoje desafiam o Estado, desafiam e enfrentam as Polícias. Foi o que aconteceu no fatídico dia 05 de janeiro último, quando o Sargento Roger Dias, da Polícia Militar mineira foi covardemente executado com um tiro na cabeça desferido por um criminoso que foi perseguido logo após cometimento de crime. Ao receber ordem policial para se entregar, sacou arma que trazia oculta nas costas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União Brasil/MG

executou o Policial Militar, um jovem de apenas 29 anos, mas que já contava com cerca de dez anos prestados à corporação e à nossa sociedade. O Sargento Roger Dias não deixa apenas esposa e uma filha recém-nascida, mas a necessidade de debatermos profundamente tema tão delicado e urgente. Os noticiários têm mostrado rotineiramente crimes como este que poderiam ter sido evitados. Cada assassinato de pessoas de bem, cometido por criminosos que deveriam estar recolhidos ao sistema prisional, mostra a falência de todo o sistema estatal de justiça e segurança pública.

Por ser tema urgente e de grande clamor social pedimos o apoio dos demais parlamentares para sua discussão e célere deliberação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2024.



Deputado Delegado Marcelo Freitas – União Brasil/MG

Apresentação: 05/02/2024 10:11:34.640 - MESA

PL n.63/2024



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

PROJETO DE LEI N.º 69, DE 2024
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1386/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais para tornar mais rígidos os critérios de concessão da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, para tornar mais rígido os critérios de concessão da saída temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122. Os condenados por crime de menor potencial ofensivo, que cumprem pena em regime semiaberto, poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, somente nos seguintes casos:

.....
III – Revogado

§ 1º Na ausência de vigilância direta o condenado deverá utilizar equipamento de monitoração eletrônica, por ele custeado, mediante seu trabalho em estabelecimento penal.

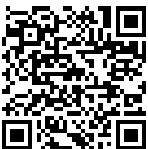
§ 2º - Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo, o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte e cujo objeto da condenação tenha qualquer vínculo com a data comemorativa para a qual tenha possibilidade de autorização a referida saída.

.....
Art. 123.....

II - cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena, se o condenado for primário, e 1/2 (metade), se reincidente;

.....
Art. 125. Será considerada falta grave e automaticamente revogado o direito à saída temporária, quando:

I - o fornecimento de informações falsas ou descumprimento de quaisquer dos incisos do §1º, do artigo 124;
II - praticar fato definido como crime doloso;
III - quando punido administrativamente por falta grave;





LexEdit

IV - ou descumprir as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único – O condenado retornará ao cumprimento integral da sua pena, caso incorra em descumprimento de qualquer critério estabelecido no caput deste artigo.

.....

Art. 146-B O juiz determinará a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

.....

Art. 146-C.....

Parágrafo único. A violação comprovada dos critérios previstos neste artigo será considerada falta grave e acarretará:

- I - na regressão do regime e o cumprimento integral da pena imposta.
- II - na revogação permanente da autorização do benefício de saída temporária.

..... " (NR).

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saída temporária no Brasil não se mostra eficiente, na medida em que nos deparamos com duas situações distintas: quando ocorre o aumento do número de ocorrências; com a evasão daqueles que não retornam aos presídios.

Somente no final do ano de 2023, no estado do Rio de Janeiro, mais de 250 dos beneficiados com saída temporária não retornaram à prisão - com base em informações fornecidas pela SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária - sendo esses beneficiados traficantes, assaltantes a mão armada e assassinos.

Recentemente, um Policial Militar foi assassinado no Estado de Minas Gerais por um dos detentos que obteve o referido benefício naquele estado que, por sua vez, não retornou a unidade prisional.





Fica mais do que evidenciado o risco de morte no qual os cidadãos de bem são colocados com as referidas “saidinhas”.

Percebe-se que, ao contrário do seu objetivo principal, a “saidinha” concedida pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, ao longo dos últimos anos, só tem trazido malefícios à sociedade, sendo consabido que os criminosos quando presos, já veem neste benefício uma oportunidade de fuga.

Assim, para garantir um Brasil mais seguro para todos os cidadãos de bem e livres, necessário se faz tornar mais rígidos os requisitos autorizativos da saída temporária, garantindo a concessão para aqueles que de fato oferecem menor risco à sociedade.

O endurecimento descrito nesta lei, em apreço por Vossas Excelências, é um meio resolutivo e efetivo cujo qual encontramos, a fim de reduzir e combater tantas atrocidades advindas dessas fugas por intermédio das “saidinhas temporárias”, cuja lei deixa brechas de permissividade e incompatibilidade com o objeto da condenação.

Por essa razão, solicitamos o apoioamento dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

PROJETO DE LEI N.º 72, DE 2024
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera o inciso §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1386/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera o inciso §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção da saída temporária nos casos de condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa.

Art. 2º Altera o §2º, do artigo 122, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 122

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte, crime de grande violência, membro de organização criminosa, associação criminosa ou facção criminosa ou o agente recapturado pela prática de qualquer crime no lapso temporal de 6 (seis) meses a contar da primeira captura ou se o agente for reincidente pela prática de mesmo crime.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 10:43:35.000 - MESA

PL n.72/2024





JUSTIFICATIVA

As datas comemorativas, como feriados nacionais, normalmente são as datas preferidas pelos juízes para concessão do famoso “saidão” temporário. Esse saidão nada mais é que um benefício concedido aos presidiários em regime semiaberto e, segundo noticiado na grande mídia, o número de evasão e de crimes nesse período aclama mais discussão sobre a necessidade de extinção desse tipo de concessão.

Neste ano, apenas no Estado do Rio de Janeiro, o qual represento no parlamento brasileiro, dos 1.785 presos liberados para a Visita Periódica ao Lar (VPL), o famoso “saidão” temporário, pela Justiça fluminense, durante o Natal, 253 não regressaram aos presídios, sendo considerados fugitivos. Os beneficiados por decisão judicial deveriam se apresentar até às 22h do dia 30 de dezembro, mas não o fizeram. Todos estavam cumprindo pena no regime semiaberto. A taxa de evasão foi de 14%, segundo informações do Jornal o Globo.¹

Desde 2021, mais de 3.500 presos não voltaram para os presídios após as saídas temporárias como o 'saidão' de Natal. De acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) do Estado do Rio de Janeiro, no ano passado foram 1.312 criminosos evadidos.

Ora, essa proposta é, sem sombra de dúvidas, medida urgente, necessária e justa, tendo em vista que restringe o benefício de saída temporária para presos que cometem crimes graves ou que possuam vínculos com organizações criminosas, com o objetivo óbvio de aumentar a segurança pública e evitar possíveis riscos à sociedade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que possamos ter a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



¹<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2024-01-01/presos-nao-retornam-apos-saidinha-natal.html>

A standard 1D barcode is located on the left side of the page, with the journal title and volume information to its right.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO